



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1506/2019

São Luís, 21 de outubro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Primeira Câmara .....	33

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1165 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Concessão de licença paternidade

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LP-07/2019/GED/TCE/MA,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Jorge Luís Santos Almeida, matrícula nº 6635, Técnico de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Patrimônio deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença paternidade, a considerar de 08/10/2019 a 12/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1164, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo n.º 7283/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Luana Antônia Furtado da Silva, matrícula nº 10520, Auditora de Controle Externo, redesignada na audiência da 4ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do Processo nº 0826593-16.2019.8.10.0001, para comparecer no dia 18 de outubro, às 10:00 horas, na Sala de Audiências da Secretaria Judicial Única Digital, Fórum Desembargador Sarney Costa, localizada na Av. Prof. Carlos Cunha, s/n, Calhau, nesta Capital.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1166 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.

Concessão de licença paternidade

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 9378/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei n.º 6.107/94 c/c art. 3º da Lei n.º 10.464/16, ao servidor Jorge Ernesto de Medeiros Moreira, matrícula n.º 9365, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença paternidade, a considerar de 07/10/2019 a 26/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 1143, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.**

Autorização de viagens, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n.º 8052/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula n.º 12872, Vice-Presidente deste Tribunal, para participar do I Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizada na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 11 a 14/11/2019.

Art. 2º Conceder 06 (seis) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Foz do Iguaçu/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente no Feito

**PORTARIA TCE/MA Nº 1171 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019**

Concessão de férias ao servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 224, de 21 de fevereiro de 2019, e Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º 6.107/94, ao servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula n.º 6643, Auditor de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2019, sendo 15 (quinze) dias para o período de 06/01 a 20/01/2020 e 15 (quinze) dias no período de 06/07 a 20/07/2020, conforme Memorando n.º 094/20119-ESCEX/TCE-MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2019.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 1167, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 9527/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor William Jobim Farias, matrícula n.º 7047, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 2006/2011, no período de 23/10 a 21/12/2019.

Publique-se e cumpra-se.

---

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 1168 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

Ratificação de concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Ofício n.º 142/2019/SEGEP/RH,

**RESOLVE:**

Art. 1º Ratificar a Portaria n.º 076/2019 – SRH/SEGEP, de 14 de outubro de 2019, que concedeu ao servidor Arlindo Francisco Pereira, matrícula n.º 3715, Auxiliar de Serviços/motorista, Classe Especial, Referência 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores, ora à disposição deste Tribunal, 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 1982/1987, no período de 16/10 a 29/11/2019, nos termos do art. 145 da Lei 6.107/94, de 27 de julho de 1994, tendo em vista o que consta no Processo n.º 0226010/2019-SEGEP, datado de 14/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA Nº 1169, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo n.º 8997/2019/TCE/MA,

**RESOLVE**

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Juliana Angelo Modesto, matrícula n.º 10603, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, redesignada na audiência da 5ª Vara Criminal, conforme Termo de Audiência e Processo n.º 10131-22.2016.8.10.0001, para comparecer no dia 06 de novembro de 2019, às 14:30 horas, na sala de audiências da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Maranhão, Avenida Carlos Cunha, s/n Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 1172, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º 9293/2019/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei n.º 6.107/94, à servidora Klause Regina Leite Simas, matrícula n.º 3822, Datilógrafa da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a função comissionada de Supervisor de Controle Gerencial, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a considerar de 23/09 a 21/11/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**PORTARIA TCE/MA N.º 1173 DE 18 DE OUTUBRO DE 2019.**

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9144/2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da Secretaria de Estado de Planejamento, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 27/09/2019 a 26/10/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de outubro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº. 2114/2012 - TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício : 2011

Entidade : Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE

Responsável: Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor); CPF: 096.393.223-34; Endereço: Rua Miguel Arco Verde, nº 230, Bairro Jóquei; CEP: 64.048-330 – Teresina/PI; e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro); CPF: 801.046.143-15, Endereço: Rua 05, Qd.11, nº 10, Bairro Conjunto IPeM; CEP: 65.602-630 – Caxias/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837, Elizaura Maria Rayol – OAB/MA nº 8.307, Raimundo Erre Rodrigues – OAB/MA nº 10.599, Amanda Carolina Pestana – OAB/MA nº 10.724, Lays de Fátima Leite – OAB/MA nº 11.263 e Mariana Barros de Lima – OAB/MA nº 10.876

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta. Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor) e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro). Julgamento regular. Aplicação de multa e imputação de débito.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1197/2018**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual dos Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos - SAAE, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, Coordenador Administrativo-Financeiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 991/2015/GPROC3 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa (Diretor) e Raimundo Coelho Soares Júnior (Coordenador Administrativo-Financeiro), nos termos do art. 1º, inciso II, e do art. 22, incisos III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de irregularidades que causam dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- b) aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da

Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão de:

1-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de que o saldo financeiro, descrito no Balanço Financeiro (Anexo 3 do SAAE), a ser transferido para o exercício seguinte, no valor de R\$ 38.398,90, é insuficiente para o efetivo pagamento dos restos a pagar descritos (4.3 – III do RI (Defesa) nº 1345/2015 – SUCEX 16);

2-multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por deixar de constar nos autos os DANFOP's das notas fiscais emitidas pelas empresas: Ielda Pereira Rodrigues (R\$ 2.450,00), Boutique do Estudante (R\$ 2.748,80) e D. D. Pires de Assis Informática (R\$ 2.370,00) (5.5.4 – III do RI (Defesa) nº 1345/2015 – SUCEX 16);

3-multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (5.5.7 – III do RI (Defesa) nº 1345/2015 – SUCEX 16).

c) imputar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, o débito no valor de R\$ 11.668,22 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste acórdão em razão do pagamento de juros e multas por atraso no pagamento de contribuições no valor de R\$ 11.668,22 (onze mil seiscentos sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), referente a Caxias Prev (R\$ 3.870,88), INSS (R\$ 4.121,52) e Delegacia da Receita Federal Brasil (R\$ 3.675,82) (5.5.5 – III do RI (Defesa) nº 1345/2015 – SUCEX 16);

d) aplicar, solidariamente aos responsáveis, Senhores Carlos Alberto Martins de Sousa e Raimundo Coelho Soares Júnior, a multa de R\$ 583,41 (quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 5.5.5 – III do RI (Defesa) nº 1345/2015 – SUCEX 16;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens b e d, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Caxias, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ R\$ 11.668,22 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), tendo como devedores os Senhores Humberto Ivar Araújo Coutinho, Berilo Souza de Araújo e Ana Maria do Bonfim Alves;

h) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/MPC, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3866/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC)

Responsável: Elisângela Correia Cardoso (Presidente), CPF: 476.063.043-00, Endereço: Rua 06, Quadra 16, 02,

Vila Embratel, CEP: 65080-140, São Luís-MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), exercício financeiro de 2016. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa. Enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 683/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 424/2019/ GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva a Prestação de Contas Anual de Gestores da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNAC), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Elisângela Correia Cardoso, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades mantidas após análise da defesa, especificadas no Relatório de Instrução nº 176/2019-SUCEX 10;

b) aplicar à responsável, Senhora Elisângela Correia Cardoso, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em razão de não envio de 5 (cinco) procedimentos licitatórios ao sistema Sistema de Acompanhamento de Contratações SACOP deste Tribunal, infringindo às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art.172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) multa de 600,00 (seiscentos reais) referente ao não envio ao SACOP do processo nº 10.953/16 – Pregão 09;

2) multa de 600,00 (seiscentos reais) referente ao não envio ao SACOP do processo nº 28.797/16 – Pregão 10;

3) multa de 600,00 (seiscentos reais) referente ao não envio ao SACOP do processo nº 17.360/16 – Pregão 11;

4) multa de 600,00 (seiscentos reais) referente ao não envio ao SACOP do processo nº 37.911/16 – Pregão 15;

5) Multa de 600,00 (seiscentos reais) referente ao não envio ao SACOP do processo nº 17.941 – Pregão 16.

c) determinar o aumento do (s) débito (s) decorrente (s) da (s) alínea (s) “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão SUPEX/MPC cópia deste acórdão para providência em relação à cobrança das multas;

e) advertir a gestora para o cumprimento dos procedimentos elencados por esta Corte de Contas, no que concerne às exigências da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34, de 19 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MA de 21.11.14, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36, de 25 de março de 2015, publicada no DOE de 31.03.2015, que regulamenta o acompanhamento das contratações públicas por meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Processo nº 13052/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Convênio nº 014/2015-SECMA

Exercício Financeiro: 2015

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura-SECMA

Entidade Conveniente: Associação Cultural Maracrioula

Responsáveis: Francisca Ester de Sá Marques, CPF nº 258.175.153-34, residente e domiciliada na Rua Fernando de Noronha, nº 01, Condomínio Tropical 3, Bloco 1, Apto. 203, Cohama, CEP 65.073-280, São Luís/MA; Felipe Costa Camarão, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Qd. 24, Apto. 302, 7 Edif. Zefirus Calhau, CEP 65071-380, São Luís/MA e Maria Neide Pereira de Almeida, CPF nº 013.344.993-90, residente e domiciliada na Rua Augusto de Lima, 44, Bairro Liberdade, CEP 65.035-020, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Convênio nº 019/2015 celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) e a Associação Cultural Maracrioula. Regular com ressalvas. Recomendações. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 518/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da prestação de contas do Convênio nº 019/2015-SECMA, celebrado pela Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) com a Associação Cultural Maracrioula, que após aprovada no órgão estadual concedente foi encaminhada ao Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 10 da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, dando ensejo à formação do presente processo de nº 13052/2015, ora em trâmite na Corte de Contas Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 51, inciso II, c/co artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 166/2019 – GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Convênio 019/2015-SECMA, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão e da Senhora Francisca Ester de Sá Marques, como representantes do órgão estadual concedente, assim como da Senhora Maria Neide Pereira de Almeida, Presidente da Associação Cultural Maracrioula, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;
2. recomendar a adoção de providências por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento de impropriedades, especialmente no que diz respeito ao cumprimento de prazos estabelecidos em decorrência da competência normativa do Tribunal de Contas;
3. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.
4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Secretária de Estado da Transparência e Controle para os fins legais;
5. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2834/2010-TCE/MA (Processo nº 2851/2010 apensado)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



Educação (Fundeb) de São Raimundo do Doca Bezerra

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 920.558.423-15, Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA;

Isaías Alves de Souza (ex-Secretário de Educação no período de 01/01 a 08/09/2009), CPF nº 865.986.603-78, Av. Moreno, nº 1, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Gilvan da Silva Monteiro (ex-Secretário de Educação no período de 09/09 a 31/12/2009), CPF nº 646.589.881-00, Av. Moreno, nº 14, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do Fundeb de São Raimundo do Doca Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multa. Imputação de débito. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 837/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito), Isaías Alves de Souza (ex-Secretário de Educação no período de 01/01 a 08/09/2009) e Gilvan da Silva Monteiro (ex-Secretário de Educação no período de 09/09 a 31/12/2009), ordenadores de despesas no exercício de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo, em parte, o Parecer nº 216/2018-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores David Rodrigues da Silva e Isaías Alves de Souza, relativas ao período de 01/01 a 08/09/2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, subitens 3.2.2.4 (a, b), 3.3.3.4-1 (a, b, d, h), 3.3.3.4-2 (a), 3.3.3.4-3 (a, b), 3.3.3.4-5 e 3.4.2.4 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 330/2011-UTCOG/NACOG, descritos nos itens seguintes;

b) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores David Rodrigues da Silva e Gilvan da Silva Monteiro, relativas ao período de 09/09 a 31/12/2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignada na seção II, item 2.2.4, seção III, subitens 3.1.2.4, 3.3.3.4-1 (a, j), 3.3.3.4-2 (a), 3.3.3.4-3 (a), 3.3.3.4-5 e 3.4.2.4 do RIT nº 330/2011-UTCOG/NACOG, descritos nos itens seguintes;

c) aplicar aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Isaías Alves de Souza, multa solidária no valor de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual no art. 1º, XIV, art. 67, III e IV (em relação às subalíneas c.1 a c.4) e art. 66 (em relação às subalíneas c.5 e c.6) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 330/2011-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

c.1) seção III, item 3.2.2.4 – ocorrências em processos licitatórios, conforme descritas a seguir:

c.1.1) procedimento administrativo não formalizado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 relativos aos seguintes procedimentos licitatórios CC 089/2008, CC 091/2008, CC 024/2009 e CC 033/2009 – multa de R\$ 2.000,00;

c.1.2) não comprovação de regularidade da seguridade social com o INSS e FGTS - CC 089/2008, CC 091/2008, CC 024/2009 e CC 033/2009, descumprindo normas contidas no art. 195, § 3º, da CF/1988, c/c o art. 27, I a V, da Lei nº 8.666/1993 - multa de R\$ 4.000,00:

CC 089/2008 - Secretaria de Educação e Cultura

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	7/12	560/593	-	M. P. da Silva Com Rep	72.255,15	Aquisição de material de expediente.

Obs.: Valor estimado: R\$ 75.874,56, conforme Anexo I, às fls. 569/570.

Ocorrência:

- 1) ausência de documentos de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), dos licitantes M. P. da Silva Representação e Distribuição (vencedor) e R. J. dos Reis Silva Comércio;
- 2) ausência de comprovação de regularidade com a Seguridade Social do licitante R. de F. A. Alberto. Os demais licitantes R. J. dos Reis Silva Comércio e M. P. da Silva Representação e Distribuição apresentaram certidões que têm validade até 15/10/2008, anteriores ao certame licitatório definido em edital para 04/12/2008.

CC 091/2008 - Secretaria de Educação e Cultura

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	9/12	622/652	-	Papelaria Presentes	77.045,91	Aquisição de material de expediente/didático

Obs.: Valor estimado: R\$ 77.328,53, conforme Anexo I, às fls. 631/632.

Ocorrência:

- 1) Ausência dos documentos de habilitação, do licitante Eliezer Silva Comércio, relativos à prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, conforme arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV, da Lei 8.666/1993;

CC 024/2009 – Secretaria de Educação e Cultura

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	5/12	64/96	-	J. M. Bezerra Comercio - Dist. Lua Nova	77.666,00	Aquisição de gêneros alimentícios/material de limpeza.

Obs.: Valor estimado: R\$ 78.153,00, conforme Anexo I, às fls. 73/74.

Ocorrências:

- 1) Ausência dos documentos de habilitação, dos licitantes Izac de Andrade Oliveira, Exclusiva Comércio e Serviços Ltda. e J. M. Bezerra Comercio - Dist. Lua Nova, relativos à prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, conforme arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV, da Lei 8.666/1993;
- 2) Ausência da validade das propostas dos licitantes Exclusiva Comércio e Serviços Ltda e J. M. Bezerra Comercio - Dist. Lua Nova, conforme estabelece o Edital (item 2.3).

CC 033/2009 - Secretaria de Educação e Cultura

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	8/12	189/223	-	Antares Dist. Com. Mat. Expediente	73.627,37	Aquisição de material didático/expediente.

Obs.: Valor estimado: R\$ 74.311,55, conforme Anexo I, às fls. 198/199.

- 1) Documentos de habilitação, dos licitantes M. P. da Silva Representação e Distribuição e R. de F. A. Alberto, às fls.208/209, relativos à prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços têm, respectivamente, validade de 18/03/2009 a 16/04/2009 e 17/03/2009 a 15/04/2009, anteriores, portanto, à realização do certame estabelecido, no Edital, para 20/04/2009;
- 2) Ausência do documento de habilitação, relativo à prova de regularidade para com a Seguridade Social, dos licitantes M. P. da Silva Representação e Distribuição e R. de F. A. Alberto, conforme arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV, da Lei 8.666/1993;
- 3) Ausência da validade da proposta do licitante M. P. da Silva Representação e Distribuição, conforme estabelece o Edital (item 2.3);

c.2) seção III, item 3.3.3.4-1 (a, b, d, h) - despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, no período de janeiro a agosto, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme descrito a seguir:

c.2.1) reforma das Escolas Presidente Dutra, Princesa Isabel, Pedro Bezerra, José Rodrigues, Doralice Brasil, Teodoro Fernandes, Antonio Moreno, Grupo Escolar Henrique Muniz no Pov. Lagoa Nova, Unidade Integrada Francisco Moreno e Construção de uma sala de aula no Pov. São José – R\$ 218.651,29 – multa de R\$ 5.000,00;

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Data	Unid. Orç.	R. Orç.	Credor	Valor (R\$)
2851/2010	1/1	31	003	26/01	FUNDEB	44905100	A. G. Oliveira Junio-ME	11.044,29
2851/2010	1/1	67	008	30/03	FUNDEB	33903003	A. G. Oliveira Junio-ME	(1) 11.700,00
2851/2010	1/1	99	007	06/04	FUNDEB	44905100	A. G. Oliveira Junio-ME	(2) 27.800,00

2851/2010	1/1	194	002	25/05	FUNDEB	44905100	A. G. Oliveira Junio-ME	(3) 31.603,00
2851/2010	1/1	98	001	02/06	FUNDEB	44905100	A. G. Oliveira Junio-ME	15.000,00
2851/2010	1/1	102	002	02/06	FUNDEB	44905100	A. G. Oliveira Junio-ME	15.000,00
2851/2010	1/1	110	005	10/06	FUNDEB	44905100	A. G. Oliveira Junio-ME	42.000,00
2851/2010	1/1	37	004	11/02	FUNDEB	44905100	A. G. Oliveira Junio-ME	52.400,00
2851/2010	1/1	106	006	03/06	FUNDEB	44905100	A. G. Oliveira Junio-ME	12.104,00
TOTAL								218.651,29

c.2.2) aquisição de materiais para manutenção das escolas do Município (carteiras escolares) – R\$ 61.500,00 - multa de R\$ 2.000,00;

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R.Orç.	Credor	Valor (R\$)
2851/2010	1/1	38	001	09/01	FUNDEB	44905200	Império dos Móveis Ltda	11.000,00
2851/2010	1/1	39	004	02/03	FUNDEB	44905200	Império dos Móveis Ltda	11.000,00
2851/2010	1/1	43	003	09/03	FUNDEB	44905200	Império dos Móveis Ltda	7.500,00
2851/2010	1/1	102	006	03/04	FUNDEB	44905200	Império dos Móveis Ltda	8.000,00
2851/2010	1/1	106	007	03/04	FUNDEB	44905200	Império dos Móveis Ltda	12.000,00
2851/2010	1/1	111	010	29/05	FUNDEB	44905200	Império dos Móveis Ltda	6.000,00
2851/2010	1/1	118	011	10/06	FUNDEB	44905200	Império dos Móveis Ltda	6.000,00
TOTAL								61.500,00

c.2.3) Curso de Formação de Professores do Município - R\$ 132.166,99, conforme convênio, contudo o referido documento não contempla o valor dos serviços, assim como o prazo de vigência está impreciso - multa de R\$ 5.000,00;

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R.Orç.	Credor	Valor (R\$)
2851/10	1/1	72	004	20/01	FUNDEB	33903900	Faculdade de Educação São Francisco (1)	9.480,00

Obs.: (1) - Consta Convênio às fls. 75/77, contudo referido documento não contempla o valor dos serviços, assim como o prazo de vigência está impreciso, limitando-se à conclusão do Curso.

Total empenhado/pago no Exercício: R\$ 132.166,99 (Jan: 9.480,00; Fev: 5.000,00 + 5.000,00; Mar: 7.000,00 + 9.221,40; +9.182,19; Abr: 7.000,00; Mai: 9.221,40 + 9.000,00 + 9.221,40; Jun: 7.000,00; Jul: 9.221,40; Ago: 9.221,40; Set: 8.955,00; Nov: 9.221,20; Dez: 9.221,20).

c.2.4) aquisição de livros para as escolas do Município – R\$ 15.840,00 - multa de R\$ 2.000,00;

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R. Orç.	Credor	Valor (R\$)
2851/2010	1/1	109	009	05/05	FUNDEB	44905200	Empral Pesquisas Ltda	15.840,00

c.3) seção III, item 3.3.3.4-5 - ausência do documento Danfop que validariam as notas fiscais das despesas relacionadas abaixo, que totalizam a quantia de R\$ 519.798,51 (quinhentos e dezenove mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos) contrariando exigência contida nos arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 e no art. 1º da IN/TCE/MA nº 016/2007 - multa de R\$ 2.000,00:

Nota Fiscal	Valor(R\$)	Data	Credor	Proc. 2851/2010 (Vol-Fls)
155	11.000,00	09/01/2009	Império dos Móveis	1/1 - 40
822	13.000,00	28/01/2009	J.A.Nava Lima	1/1 - 54
531	3.080,00	23/01/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 79
625	8.499,00	20/01/2009	M. P. da Silva Rep. Distribuição	1/1 - 87
7320	9.000,00	09/01/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 91
525	10.000,00	09/01/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 95
527	2.190,00	12/01/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 99
535	13.750,00	30/01/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 103
056331	19.589,80	18/02/2009	Babylândia Distribuidora	1/1 - 66/67
292	6.390,00	20/02/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 94
409	8.148,96	10/02/2009	Izac de Andrade Oliveira	1/1 - 102

370	9.375,00	10/03/2009	Antares Dist.Com. de Mat.de Exp.Ltda	1/1 - 105
156	11.000,00	02/03/2009	Império dos Móveis	1/1 - 41
158	7.500,00	09/03/2009	Império dos Móveis	1/1 - 45
830	9.000,00	02/03/2009	J.A.Nava Lima	1/1 - 74
654	6.925,00	20/03/2009	M. P. da Silva Rep.Distribuição	1/1 - 109
381	5.000,00	30/03/2009	Antares Dist.Com. de Mat.de Exp.Ltda	1/1 - 113
564	6.128,00	30/03/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 125
159	8.000,00	03/04/2009	Império dos Móveis	1/1 - 104
160	12.000,00	03/04/2009	Império dos Móveis	1/1 - 108
400	7.000,00	30/04/2009	Antares Dist.Com. de Mat.de Exp.Ltda	1/1 - 147
569	4.600,00	09/04/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 151
456	8.000,00	08/05/2009	Izac de Andrade Oliveira	1/1 - 107
1132	15.840,00	05/05/2009	Empral Pesquisas Ltda	1/1 - 110
161	6.000,00	29/05/2009	Império dos Móveis	1/1 - 113
411	8.300,70	20/05/2009	Antares Dist.Com. de Mat.de Exp.Ltda	1/1 - 130
400	12.500,00	08/05/2009	Antares Dist.Com. de Mat.de Exp.Ltda	1/1 - 140
415	4.800,00	29/05/2009	Antares Dist.Com. de Mat.de Exp.Ltda	1/1 - 188
467	4.900,00	29/05/2009	Izac de Andrade Oliveira	1/1 - 192
589	9.375,00	08/05/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Com.	1/1 - 201
600	11.680,00	01/06/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Com.	1/1 - 93
396	4.998,00	03/06/2009	Comercial Freitas – A.T.de Freitas	1/1 - 116
162	6.000,00	10/06/2009	Império dos Móveis	1/1 - 119
163	6.000,00	10/06/2009	Império dos Móveis	1/1 - 123
470	5.824,00	03/06/2009	Izac de Andrade Oliveira	1/1 - 135
349	4.100,00	09/06/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 139
7397	6.400,00	15/06/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 143
686	5.678,00	03/06/2009	M. P. da Silva Rep.Distribuição	1/1 - 147
1779	5.000,00	10/06/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist. Lua Nova	1/1 - 151
607	6.860,00	10/06/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Com.	1/1 - 155
7394	5.000,00	10/06/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 175
7387	6.000,00	02/06/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 179
418	5.000,00	02/06/2009	Antares Dist.Com. de Mat.de Exp.Ltda	1/1 - 187
346	5.500,00	03/06/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 191
604	3.500,00	10/06/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 195
407	10.641,00	09/06/2009	Comercial Freitas – A.T.de Freitas	1/1 - 211
351	7.300,00	12/06/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 215
473	9.500,00	10/06/2009	Izac de Andrade Oliveira	1/1 - 219
702	6.000,00	06/07/2009	M. P. da Silva Rep.Distribuição	1/1 - 94
1792	6.500,00	06/07/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist. Lua Nova	1/1 - 98
454	7.560,00	30/07/2009	Antares Dist.Com. de Mat.de Exp.Ltda	1/1 - 102
710	5.250,00	27/07/2009	M. P. da Silva Rep.Distribuição	1/1 - 106
375	9.146,05	30/07/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 113
714	4.982,00	31/07/2009	M. P. da Silva Rep.Distribuição	1/1 - 117
367	5.000,00	06/07/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 131
7420	5.010,00	29/07/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 135
499	7.500,00	30/07/2009	Izac de Andrade Oliveira	1/1 - 139
712	5.000,00	30/07/2009	M. P. da Silva Rep.Distribuição	1/1 - 147

631	9.450,00	30/07/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Com.	1/1 - 161
372	7.000,00	20/07/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 165
417	7.452,00	04/08/2009	Comercial Freitas – A.T.de Freitas	1/1 - 32
457	8.150,00	04/08/2009	Antares Dist.Com. de Mat.de Exp.Ltda	1/1 - 56
7426	10.000,00	04/08/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 60
378	7.550,00	04/08/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 88
7433	5.660,00	20/08/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 80
625	8.456,00	04/08/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 84
718	7.000,00	05/08/2009	M. P. da Silva Rep.Distribuição	1/1 - 92
515	6.000,00	11/08/2009	Izac de Andrade Oliveira	1/1 - 100
384	5.260,00	12/08/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 108
TOTAL	519.798,51			

c.4) seção III, item 3.4.2.4 – encargos sociais: foi contabilizado a título de obrigações patronais o valor de R\$ 321.710,64 (Anexo 2, Balanço Geral), no entanto não consta o envio dos Demonstrativos 11 e 12 da IN/TCE/MA nº 9/2005, referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha e não consta o envio das Guias da Previdência Social – GPS, relativas aos meses de janeiro a agosto/2009, configurando infração ao art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 63 da Lei nº 4320/1964 - multa de R\$ 2.000,00;

c.5) seção III, item 3.3.3.4-2 (a) - não foram encaminhados os seguintes documentos: ordem de pagamento (OP) e recibos referentes ao pagamento do mês de agosto/2009, no valor de R\$ 5.388,37 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), configurando despesa não comprovada, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo III, item V, da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 500,00;

c.6) seção III, item 3.3.3.4-3 (a, b) - ausência de comprovantes de despesas com folhas de pagamento 60% (R\$ 253.841,33) e 40% (R\$ 254.889,81), totalizando a quantia de R\$ 508.731,14 (quinhentos e oito mil, setecentos e trinta e um reais e quatorze centavos), configurando despesa não comprovada, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo III, item V, da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 25.000,00:

c.6.1) ausência de Folha de Pagamento (60%):

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R. Orç.	Credor	Valor (R\$)
2851/2010	1/1	50	001	09/01	FUNDEB	31909200	Aldeides Moura dos Santos/ Out	58.925,80
2851/2010	1/1	43	001	30/01	FUNDEB	31901131	Antonio Carlos Silva Mota/ Out	28.665,34
2851/2010	1/1	42	001	30/01	FUNDEB	31901130	Fernanda Lima de Oliveira/ Out	18.089,39
2851/2010	1/1	44	001	30/01	FUNDEB	31901132	Alexandrina da Paz Silva/ Out	15.653,28
2851/2010	1/1	45	021	30/01	FUNDEB	31901132	Antonio Pereira de Sousa/ Out	7.257,03
2851/2010	1/1	46	001	30/01	FUNDEB	31901133	Clara Renata dos Santos Oliveira/Out	12.112,80
2851/2010	1/1	47	015	31/01	FUNDEB	31901133	Anita Santana de Almeida/ Out	10.447,10
2851/2010	1/1	43	002	27/02	FUNDEB	31901131	Antonio Carlos Silva Mota/ Out	35.960,81
2851/2010	1/1	42	002	27/02	FUNDEB	31901130	Fernanda Lima de Oliveira/ Out	17.439,19
2851/2010	1/1	44	002	27/02	FUNDEB	31901132	Alexandrina da Paz Silva/ Out	15.802,45
2851/2010	1/1	45	002	27/02	FUNDEB	31901133	Clara Renata dos Santos Oliveira/Out	20.520,00
2851/2010	1/1	128	008	30/06	FUNDEB	31901132	Antonio Pereira de Sousa/ Out	5.295,09
2851/2010	1/1	128	008	30/06	FUNDEB	31901132	Antonio Pereira de Sousa/ Out	7.673,05
TOTAL								253.841,33

c.6.2) ausência de Folha de Pagamento (40%):

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R. Orç.	Credor	Valor (R\$)
2851/2010	1/1	50	001	09/01	FUNDEB	31909200	Aldeides Moura dos Santos/ Out	58.925,80
2851/2010	1/1	48	002	02/02	FUNDEB	31909200	Aldeides Moura dos Santos/ Out	58.925,80
Obs.: Ref. Nov-Dez/2008.								
2851/2010	1/1	49	008	30/01	FUNDEB	31901100	Aldeides Moura dos Santos/ Out	38.778,84
2851/2010	1/1	47	002	27/02	FUNDEB	31901100	Aldeides Moura dos Santos/ Out	43.189,17

2851/2010	1/1	132	010	30/06	FUNDEB	31901100	Aldeides Moura dos Santos/ Out	55.070,20
TOTAL								254.889,81

d) aplicar aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Gilvan da Silva Monteiro, multa solidária no valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e no art. 1º, XIV, art. 67, III e IV (em relação às subalíneas d.1 a d.5) e art. 66 (em relação às subalíneas d.6 e d.7) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 330/2011-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

d.1) seção II, item 2.2.4 – ausência de documentos exigidos na IN/TCE/MA nº 14/2007, conforme abaixo – multa de R\$ 2.000,00:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)	
I	Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento de Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso.
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB.
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB.

d.2) seção III, item 3.1.2.4 – disponibilidade financeira - o saldo financeiro deixado em caixa foi de R\$ 175.455,43 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), inobservando o que dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal e o art. 17, caput, e § 7º, da Lei nº 11.494/2007 – multa de R\$ 2.000,00;

d.3) seção III, item 3.3.3.4-1 (a, j) - despesa realizada sem o devido procedimento licitatório, das despesas relacionadas abaixo, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993:

d.3.1) reforma de escolas – R\$ 32.000,00 - multa de R\$ 2.000,00;

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R. Orç.	Credor	Valor (R\$)
2851/2010	1/1	123	001	19/10	FUNDEB	44905100	A. G. Oliveira Junio-ME	32.000,00

d.3.2) serviços prestados em dedetização de escolas municipais - R\$ 27.862,58 - multa de R\$ 2.000,00;

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R. Orç.	Credor	Valor (R\$)
2851/2010	1/1	116	007	10/11	FUNDEB	33903900	Dedetizadora Macedo - Francisco M. Soares	5.970,00
2851/2010	1/1	-	-	Nov	FUNDEB	33903900	Dedetizadora Macedo - Francisco M. Soares (1)	21.892,58

Obs.: (1) - Ausência da Nota de Empenho.

d.4) seção III, item 3.3.3.4-5 - ausência do documento Danfop que validariam as notas fiscais das despesas relacionadas abaixo, em desacordo com os arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 e o art. 1º da IN/TCE/MA nº 016/2007 – multa de R\$ 2.000,00:

Nota Fiscal	Valor(R\$)	Data	Credor	Proc. 2851/2010 (Vol-Fls)
654	5.100,00	02/10/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 101
7462	9.064,00	30/10/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 131
776	9.900,00	24/11/2009	M. P. da Silva Rep.Distribuição	1/1 - 131
768	3.774,00	10/11/2009	M. P. da Silva Rep.Distribuição	1/1 - 135
7473	6.500,00	20/11/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 139
447	5.343,00	18/12/2009	Suprimaq – R.de F.A.Alberto-ME	1/1 - 258
712	4.500,00	14/12/2009	Eliezer Silva Comércio	1/1 - 262
7488	7.000,00	18/12/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 266
TOTAL	R\$ 51.181,00			

d.5) seção III, item 3.4.2.4 – encargos sociais: foi contabilizado a título de obrigações patronais o valor de R\$ 321.710,64 (Anexo 2, Balanço Geral), no entanto não consta o envio dos Demonstrativos 11 e 12 da IN/TCE/MA nº 9/2005, referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha e não

consta o envio das Guias da Previdência Social – GPS, relativas aos meses de setembro a dezembro/2009, configurando infração ao art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/1991 e ao art. 63 da Lei nº 4320/1964 - multa de R\$ 2.000,00;

d.6) seção III, item 3.3.3.4-2 (a) - não foram encaminhados os seguintes documentos: ordem de pagamento (OP) e recibos referentes ao pagamento do mês de novembro/2009, no valor de R\$ 5.388,37 (cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), configurando despesa não comprovada, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo III, item V, da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 500,00;

d.7) seção III, item 3.3.3.4-3 (a) - ausência de comprovantes de despesas com folhas de pagamento 60% (R\$ 22.768,70), nos meses de setembro e outubro/2009, conforme abaixo, configurando despesa não comprovada, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo III-B, item V, da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 2.000,00:

d.7.1) ausência de Folha de Pagamento (60%):

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R. Orç.	Credor	Valor (R\$)
2851/2010	1/1	148	016	30/09	FUNDEB	31901133	Aldinéia Costa Pereira/Out	8.064,28
2851/2010	1/1	108	018	30/10	FUNDEB	31901133	Aldinéia Costa Pereira/Out	14.704,42
TOTAL								22.768,70

e) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Isaías Alves de Souza, ao pagamento do débito de R\$ 514.119,51 (quinhentos e quatorze mil, cento e dezenove reais e cinquenta e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas nas subalíneas “c.5” e “c.6” deste acórdão;

f) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva e Gilvan da Silva Monteiro, ao pagamento do débito de R\$ 28.157,07 (vinte e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências consignadas nas subalíneas “d.6” e “d.7” deste acórdão;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>3/4</sup>

h) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia do Relatório de Informação Técnica (RIT), necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 3.4.2.4, do RIT nº 330/2011 – UTCOG/NACOG;

i) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

j) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 920.558.423-15, Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA e Josenilde Brasil da Silva (ex-Secretária de Assistência Social), CPF nº 494.599.373-49, Rua Nova, s/nº, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMAS de São Raimundo do Doca Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Imposição de multa. Enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 836/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade do Senhor David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito) e da Senhora Josenilde Brasil da Silva (ex-Secretária de Assistência Social), ordenadores de despesas no exercício de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo, do Parecer nº 216/2018-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito) e pela Senhora Josenilde Brasil da Silva (ex-Secretária de Assistência Social), com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) aplicar aos responsáveis, Senhor David Rodrigues da Silva e Senhora Josenilde Brasil da Silva, multa solidária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas em encargos sociais, consignadas na seção III, subitem 3.4.2.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 330/2011-UTCOG/NACOG, uma vez que durante o exercício de 2009 não houve a contabilização devida de obrigações patronais, sendo registrado apenas o valor de R\$ 1,45 (Anexo 2, Balanço Geral), em desacordo com os princípios contábeis da competência e da oportunidade; o Município também não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos 11 e 12 da IN-TCE/MA nº 09/2005;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>1/4</sup>
- d) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Informação Técnica (RIT), necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 3.4.2.3, do RIT nº 330/2011 – UTCOG/NACOG;
- e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães



## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2834/2010 (Processo apensado nº 2843/2010-TCE)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 920.558.423-15, Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA e Claudiana Moreno da Silva (ex-Secretária de Saúde), CPF nº 865.570.173-49, Rua Inverga, s/nº, Centro, CEP 65753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas do FMS de São Raimundo do Doca Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Imposição de multa. Enviar comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Determinar o envio de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 835/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade do Senhor David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito) e da Senhora Claudiana Moreno da Silva (ex-Secretária de Saúde), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 216/2018-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito) e pela Senhora Claudiana Moreno da Silva (ex-Secretária de Saúde), com fundamento nos arts. 1º, II e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor David Rodrigues da Silva e Senhora Claudiana Moreno da Silva, multa solidária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 330/2011-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, subitem 3.2.2.2-1, “b”, e 3.4.3.2 – contratação de profissionais da saúde, por meio de dispensa indevida de licitação, sem amparo legal nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993; classificação da despesa na rubrica orçamentária 31.90.04.00 – contratação temporária não se encontra respaldada em lei, conforme determina o art. 37, IX, da Constituição Federal – multa de R\$ 2.000,00;

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor Mensal (R\$)	Valor Total (R\$)	Objeto
2829/2010	11/12	01/11	-	Viviane Arruda Pereira	12 x 4.690,49	56.280,00	Prestação de Serviços - Enfermeira
2829/2010	11/12	12/22	-	Tonio Frank Torres Costa	12 x 3.209,01	38.508,12	Prestação de Serviços - Médico
2829/2010	11/12	23/33	-	Francisco Rodrigues Uchôa	6 x 3.107,37	18.644,22	Prestação de Serviços - Médico
2829/2010	11/12	34/44	-	Raibel Moraes da Silva	12 x 4.690,49	56.280,00	Prestação de Serviços - Enfermeira
2829/2010	11/12	45/55	-	Alexandre Bacelar Vilaça	12 x 5.240,22	62.882,64	Prestação de Serviços - Médico

2829/2010	11/12	56/66-	Jorete Martins Pinto	8 x 3.209,10	25.672,80	Prestação de Serviços - Médico
Obs.: Conforme Contratos.						

b.2) seção III, subitem 3.4.2.2 – encargos sociais: durante o exercício de 2009, não houve contabilização, a título de Obrigações Patronais (Anexo 2, Balanço Geral), ferindo os princípios contábeis da competência e da oportunidade; o Município não enviou demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos 11 e 12 da IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00.

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento  $\frac{1}{4}$

d) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Instrução, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 3.4.2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 330/2011- UTCOG/NACOG;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2834/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 920.558.423-15, residente à Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65.753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA;

Francisco Wilson Brasil da Silva (ex-Secretário de Administração), CPF nº 255.957.503-59, residente à Rua Antônio Neto, nº 105, Centro, CEP 65.753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA;

Francisco das Chagas Rodrigues da Silva (ex-Secretário de Finanças e Planejamento), CPF 019.198.033-19, residente à Av. Moreno, nº 10, Centro, CEP 65.753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de São Raimundo do Doca Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas do ex-Prefeito sem efeito para fins de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Julgamento irregular das contas dos demais ordenadores de despesas. Responsabilização solidária a todos os gestores com imposição de multa e imputação de débito. Envio de comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 834/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade dos Senhores David Rodrigues da Silva (ex-

Prefeito), Francisco Wilson Brasil da Silva (ex-Secretário de Administração), Francisco das Chagas Rodrigues da Silva (ex-Secretário de Finanças e Planejamento), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 216/2018-Gproc2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores David Rodrigues da Silva, Francisco Wilson Brasil da Silva e Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme consignado na seção III, subitens 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.2.2.1 (a, b, c, d), 3.3.3.1-1 (e), 3.3.3.1-2 (a, b), 3.3.3.1-3-(a, b, c, d, e), 3.3.3.1-4, 3.4.2.1 e 3.4.3, do RIT nº 330/2011-UTCOG/NACOG, descritos nos itens seguintes, observado que este julgamento não produzirá efeitos para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao ex-Prefeito, Senhor David Rodrigues da Silva, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva, Francisco Wilson Brasil da Silva e Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, multa solidária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, no art. 67, III e IV (em relação às subalíneas b.1 a b.9) e art. 66 (em relação à subalínea c.10 a c.14) da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 330/2011-UTCOG/NACOG, relacionadas a seguir:

b.1) seção III, subitem 3.1.1.1 – ocorrências na receita: diferença entre o valor apurado (R\$ 4.320.876,21) e o informado na prestação de contas (R\$ 4.638.134,82), cujo detalhamento encontra-se no “Anexo I - Quadro da Receita”, totalizando a importância de R\$ 317.258,61 (trezentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais sessenta e um centavos), demonstrando que os registros contábeis não refletem com fidedignidade os atos e fatos que compõem os resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC-T 16.5 – multa de R\$ 2.000,00;

b.2) seção III, subitem 3.1.2.1 – o saldo financeiro deixado em caixa foi de R\$ 29.897,97 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), inobservando o que dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, conforme o demonstrativo abaixo – multa de R\$ 2.000,00:

DISPONIBILIDADES	VALOR (R\$)
CAIXA	29.897,97
BANCOS	428.829,76
TOTAL	458.727,73

Fonte: Balancete do Sistema Financeiro, à fl. 20 (Proc.2834/2010, 1/1) - Dez/2009.

b.3) seção III, item 3.2.2.1 – ocorrências em processos licitatórios, conforme segue:

b.3.1) procedimento administrativo não formalizado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 relativos aos seguintes procedimentos licitatórios – CC 096/2008, CC 043/2009, CC 047/2009 e CC 036/2009; multa de R\$ 2.000,00;

b.3.2) não comprovação de regularidade social com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – CC 096/2008, CC 043/2009, CC 047/2009 e CC 036/2009, descumprindo normas contidas no art. 43, I, II e III, e § 1º, c/c o art. 27, I a V, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, conforme tabelas abaixo – multa de R\$ 2.000,00:

CC 096/2008 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	9/12	653/684	-	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	80.544,60	Recuperação de estrada vicinal que liga os Povoados Vila São João, Monte Castelo e Três Rios, neste Município.

Obs.: Valor estimado da obra: R\$ 80.291,30, conforme Anexo I, à fl. 663

1. Os documentos de habilitação relativos à prova de regularidade junto à Seguridade Social, dos licitantes R. S. Serviços S. C. Ltda, Ritex Incorporação - Projetos e Construções Ltda e Pavitécnica Engenharia Ltda, encaminhados às fls. 667, 671 e 674, não foram confirmados no site [www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br), conforme documentosem anexo. Desta forma, constatou-se inobservância aos arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV, da Lei nº 8.666/1993.

CC 043/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	8/12	311/340	-	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	74.887,03	Recuperação de estradas vicinais nas extremas do Município de São Roberto até as extremas do Município de Barra do Corda.

Obs.: Valor estimado da obra: R\$ 74.066,82, conforme Anexo I, à fl. 320.

Os documentos de habilitação relativos à prova de regularidade junto à Seguridade Social, dos licitantes R. S. Serviços S. C. Ltda, Ritex Incorporação - Projetos e Construções Ltda. e Pavitécnica Engenharia Ltda., encaminhados às fls. 324, 328 e 332, não foram confirmados no site [www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br), conforme documentos em anexo. Desta forma, constatou-se inobservância aos arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV da Lei 8.666/1993.

CC 047/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	8/12	341/371	-	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	84.900,00	Recuperação de estradas vicinais dos Povoados Laranjal, Três Lagoas e Lagoa do Coco, neste Município.

Obs.: Valor estimado da obra: R\$ 85.302,65, conforme Anexo I, à fl. 350.

Os documentos de habilitação relativos à prova de regularidade junto à Seguridade Social, dos licitantes R. S. Serviços S. C. Ltda, Ritex Incorporação – Projetos e Construções Ltda e Pavitécnica Engenharia Ltda, encaminhados às fls. 353, 358 e 362, não foram confirmados no site [www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br), conforme documentos em anexo. Desta forma, constatou-se inobservância aos arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV da Lei 8.666/1993.

CC 036/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	8/12	224/249	-	Antônio A. das Chagas Coelho Com	65.759,63	Aquisição de material de construção.

Obs.: Valor estimado: R\$ 65.933,50, conforme Anexo I, à fl. 234.

Ausência dos documentos de habilitação, relativos à prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dos licitantes Antônio A. das Chagas Coelho Comércio, M. C. Lima Torres – ME e R. C. Carneiro de Carvalho Comércio – ME, conforme arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV, da Lei 8.666/1993.

b.3.3) ausência do “Termo de Recebimento da Obra”, conforme consignado nas ocorrências apontadas no processo licitatório CC 047/2009, relativo à obra descrita a seguir, configurando a infração ao art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00:

CC 047/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	8/12	341/371	-	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	84.900,00	Recuperação de estradas vicinais dos Povoados Laranjal, Três Lagoas e Lagoa do Coco, neste Município.

Obs.: Valor estimado da obra: R\$ 85.302,65, conforme Anexo I, à fl. 350.

b.4) seção III, subitem 3.3.3.1-1 (e) - despesa realizada com reforma do prédio da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 39.080,00 (trinta e nove mil e oitenta reais), sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

b.5) seção III, subitem 3.3.3.1-2 (a, b) - ausência de contratos relativos aos serviços de assessoria jurídica (credor:Francisco das Chagas Rodrigues Nascimento) e transporte de pacientes (credor: José Marcos de Santana

Costa), em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 2.000,00;

b.6) seção III, subitem 3.3.3.1-3 (e) - ausência de nota de empenho das despesas relacionadas abaixo, em desacordo com os arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VI, “b”, da IN/TCE/MA nº 009/2005 – multa de R\$ 2.000,00:

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R.Orç.	Credor	Valor (R\$)
2834/10	1/1	-	-	Mar	Gab. Prefeito	31901100	David Rodrigues da Silva	10.398,92
2834/10	1/1	-	-	Mar	Gab. Prefeito	31901100	Francisco Moreno da Silva	5.028,55
2834/10	1/1	-	-	Mar	Gab. Prefeito	31901100	Antonia Alcântara Silvestre/Out	8.366,60
2834/10	1/1	-	-	Out	Prom. A. S. /Lz	31901100	Antonia Tereza de Jesus Silva/Out	6.741,98

b.7) seção III, subitem 3.3.3.1-4 - ausência do documento Danfop acompanhando as notas fiscais das despesas relacionadas abaixo, conforme disciplinam os arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 e o art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007, como condição para validar os documentos fiscais, totalizando uma despesa no valor de R\$ 420.695,70 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos) – multa de R\$ 2.000,00:

NF	Valor (R\$)	Data	Credor	Proc. 2834/2010 (V.I-Fls)
283	10.500,00	30/01/2009	Suprimaq - R.de F.A. De Alberto - ME	1/1 - 125
331	9.370,00	13/01/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 137
620	9.375,00	09/01/2009	M.P. da Silva Rep.Dist	1/1 - 141
326	6.000,00	09/01/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 150
314	12.600,00	09/01/2009	Comercial Freitas-A.T.de Freitas	1/1 - 157
1.699	12.800,00	02/01/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 162
332	6.225,00	10/02/2009	Comercial Freitas-A.T.de Freitas	1/1 - 135
309	4.560,00	20/03/2009	Suprimaq - R.de F.A. Alberto-ME	1/1 - 164
1728	10.282,00	02/03/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 168
7354	10.000,00	10/03/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 172
386	4.900,00	09/04/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 142
1732	9.375,00	10/03/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 151(Abr)
1771	10.000,00	29/05/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 162(Mai)
689	9.900,00	10/06/2009	M.P. da Silva Rep.Dist	1/1 - 133
7404	7.900,00	30/06/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 137
1787	10.200,00	30/06/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 157
7421	7.400,00	30/07/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 193
1809	7.000,00	11/08/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 85
720	6.000,00	11/08/2009	M.P. da Silva Rep.Dist	1/1 - 158
460	7.500,00	10/08/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 165
646	5.500,00	16/09/2009	Eliezer Silva Comércio-Comercial Vianense	1/1 - 142
473	10.998,53	02/09/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 145
476	9.064,00	30/09/2009	Comercial Freitas-A.T.de Freitas	1/1 - 157
1835	12.430,00	29/09/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 164
659	10.700,00	20/10/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Comércio	1/1 - 107
660	7.600,00	20/10/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Comércio	1/1 - 130
1841	5.500,00	13/10/2009	J.M. Bezerra Comércio-Dist. Lua Nova	1/1 - 167
7449	10.200,00	01/10/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 171
494	9.064,00	09/10/2009	Antares Dist. Com. Mat. Expediente	1/1 - 175
751	8.000,00	13/10/2009	M.P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 179
759	10.000,00	26/10/2009	M.P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 183
564	10.000,00	30/10/2009	Izac de Andrade Oliveira-Casa São Benedito	1/1 - 187
762	5.500,00	30/10/2009	M. P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 195

194	6.811,19	02/10/2009	M. Rossilda da Silva	1/1 - 204
1849	11.100,00	29/10/2009	J. M. Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 209
668	10.500,00	03/11/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Comércio	1/1 - 107
764	6.100,00	03/11/2009	M. P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 189
509	6.896,00	03/11/2009	Antares Dist. Com. Mat. Expediente	1/1 - 193
579	6.680,00	23/11/2009	Izac de Andrade Oliveira - Casa São Benedito	1/1 - 197
2471	3.226,00	10/11/2009	J. C. M. Fernandes Com Rep.	1/1 - 201
2479	5.000,00	24/11/2009	J. C. M. Fernandes Com Rep.	1/1 - 205
438	8.113,60	30/11/2009	Suprimaq - R.de F. A. Alberto-ME	1/1 - 209
504	10.250,00	10/11/2009	Comercial Freitas-A.T. de Freitas	1/1 - 213
242	6.811,19	10/11/2009	M. Rossilda da Silva	1/1 - 236
7484	5.800,00	10/12/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 140
762	8.233,00	30/12/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Comércio	1/1 - 175
798	8.000,00	30/12/2009	M. P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 222
530	7.120,00	01/12/2009	Antares Dist. Com. Mat. Expediente	1/1 - 226
780	6.800,00	01/12/2009	M. P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 238
271	6.811,19	07/12/2009	M. Rossilda da Silva	1/1 - 241
1873	10.000,00	10/12/2009	J. M. Bezerra Comércio-Dist. Lua Nova	1/1 - 253
	420.695,70	TOTAL		

b.8) seção III, subitem 3.4.2.1 – encargos sociais: não houve contabilização a título de obrigações patronais (Anexo 2, Balanço Geral), durante o exercício de 2009, e não foram enviados os Demonstrativos 11 e 12 da IN/TCE/MA nº 9/2005 referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, bem como da Lei nº 8.212/1991 (art. 30, I, “a” e “b”) e da IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 2.000,00;

b.9) seção III, subitem 3.4.3 - contratação temporária: foi encaminhada uma Lei sem número, de 12 de fevereiro de 2008, que autoriza o Poder Executivo Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra a efetuar a contratação de servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contudo não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores, nesta situação (art. 37, IX, da Constituição Federal), descumprindo o Anexo I, Módulo I, VI “e”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 2.000,00;

b.10) seção III, item 3.2.2.1 (a, b, c) - ausência de notas fiscais, conforme consignado nas ocorrências apontadas nos processos licitatórios - CC 096/2008, CC 043/2009 e CC 047/2009, cujos valores são detalhados a seguir, totalizando a quantia de R\$ 144.504,60 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), configurando despesa não comprovada, em desacordo com exigência contida no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 7.000,00:

CC 096/2008 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2834/2010	1/1	111	665	02/02	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	18.544,60	Recuperação de estrada vicinal que liga os Povoados Vila São João, Monte Castelo e Três Rios, neste Município – 44 9051.

Ocorrência: ausência da Nota Fiscal nº 021 conforme consta do Recibo (art. 63 da Lei 4.320/1964).  
Valor empenhado/pago no Exercício: R\$ 18.544,60.

CC 043/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2834/2010	1/1	141	689	30/07	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	74.887,03	Recuperação de estradas vicinais nas extremas do Município de São Roberto até as extremas do Município de Barra do Corda –449051.

Ocorrência: ausência de notas fiscais e recibos correspondentes (art. 63 da Lei nº 4.320/1964)

Obs.: Valores pagos no Exercício:- R\$ 10.000,00 e R\$ 31.060,00 conforme Ordens de Pagamentos datadas de

30/07/2009.

CC 047/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2834/2010	1/1	128	693	11/08	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	84.900,00	Recuperação de estradas vicinais dos Povoados Laranjal, Três Lagoas e Lagoa do Coco, neste Município -- 449051.

Obs.: Valores pagos no Exercício: R\$ 47.000,00 e R\$ 37.900,00, respectivamente, em 28/08/2009 e 11.08.2009, conforme Ordens de Pagamentos e Recibos.

- Ausência da Nota Fiscal nº 032 (art. 63 da Lei 4.320/1964).

b.11) seção III, subitem 3.3.3.1-1 (e) - ausência de nota fiscal da despesa com reforma do prédio da Prefeitura Municipal paga em 25/06/2009 no valor de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais), configurando despesa não comprovada, em razão do descumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 – multa de R\$ 1.000,00;

b.12) seção III, subitem 3.3.3.1-3 – (a, b) - ausência de documentos comprobatórios de despesas com folhas de pagamento – rubrica 31.90.11.00, relativas a várias secretarias de governo, que totalizam a quantia de R\$ 141.217,13 (cento e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos), conforme relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VI, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 – multa de R\$ 7.000,00:

I.1 – Gabinete do Prefeito-- Jan: R\$ 4.819,44; Fev: R\$ 5.275,96.;

I.2 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado - Jan: R\$ 18.753,18; Fev: R\$ 20.073,50; Abr: R\$ 4.000,00;

I.3 – Secretaria de Finanças e Planejamento- - Jan: R\$ 2.015,00; Fev: R\$ 2.065,00; Mar: R\$ 4.366,17; Abr: R\$ 4.055,04; Mai: R\$ 3.470,69; Jun: R\$ 2.530,00 e R\$ 3.539,66;

I.4 – Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Reforma Agrária e Meio Ambiente;- Jan: R\$ 2.623,54; Fev: R\$ 2.696,80;

I.5 – Secretaria de Educação e Cultura ; - Jan: R\$ 6.400,00; Fev: R\$ 6.400,00; Jul: R\$ 3.200,00;

I.6 – Secretaria de Promoção, Ação Social e Lazer ; - Jan: R\$ 6.177,69; Fev: R\$ 6.527,69; Ago: R\$ 6.741,98.

II.1 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado Jan: R\$ 25.485,79.

b.13) seção III, subitem 3.3.3.1-3-c – ausência de ordens de pagamentos e documentos comprobatórios da despesa (recibos e folhas de pagamento), conforme quadro reproduzido a seguir, que totalizam a quantia de R\$ 160.601,77(cento e sessenta mil, seiscentos e um reais e setenta e sete centavos), configurando infração aos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VI, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 8.000,00:

Mês	Documento	Rubrica Orçamentária	Unid. Orçamentária	Valor (R\$)
Jan	Ordem de Pagamento/Recibo	44.90.92.00	Sec. Saúde/Saneamento	7.906,89
Jan	Folha de Pagamento	44.90.92.00	Sec. Saúde/Saneamento	18.544,60
Jan	Folha de Pagamento	31.90.11.01	Sec. Saúde/Saneamento	21.082,92
Fev	Folha de Pagamento	31.90.11.01	Sec. Saúde/Saneamento	22.684,44
Mar	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	28.054,43
Set	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	20.830,06
Out	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	13.832,81
Nov	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	13.832,81
Dez	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	13.832,81
TOTAL				160.601,77

b.14) seção III, subitem 3.3.3.1-3 (d) - ausência de documentos (Processo Licitatório, Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Notas Fiscais e Recibos) no que couber, referentes a despesas contabilizadas conforme Balancetes do Sistema Orçamentário da Despesa - BSOD's respectivos, conforme quadro a seguir, que totalizam a quantia de R\$ 91.524,72 (noventa e um mil, quinhentos e vinte quatro reais e setenta e dois centavos), configurando infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VI, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005 - multa de R\$ 5.000,00:

Rubrica Orçamentária	Unid.Orçam.	Mês	Valor(R\$)

33.90.30.00 - Gêneros Alimentícios - PNAE	Educ/Cult	Ago	27.667,00
33.90.30.00 - Gêneros Alimentícios - PNAE	Educ/Cult	Set	9.224,40
33.90.30.00 - Outros Materiais de Consumo	Saúde/San	Nov	16.565,00
33.90.39.99 - Demais Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	Saúde/San	Nov	10.010,00
33.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	Saúde/San	Nov	5.686,91
33.90.30.04 - Combustível	Saúde/San	Dez	15.949,00
33.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção	Saúde/San	Dez	6.422,41
<b>TOTAL</b>			<b>91.524,72</b>

c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhores David Rodrigues da Silva, Francisco Wilson Brasil da Silva e Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 551.428,22 (quinhentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências consignadas na subalíneas “b.10” a “b.14” deste acórdão;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e uma cópia do Relatório de Informação Técnica, necessários ao exercício de sua competência, em face do constatado na seção III, item 3.4.2.1, do RIT nº 330/2011- UTCOG/NACOG;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2834/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: David Rodrigues da Silva (ex-Prefeito), CPF nº 920.558.423-15, residente à Rua Principal, s/nº, Centro, CEP 65.753-000, São Raimundo do Doca Bezerra/MA.

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas da administração direta de São Raimundo do Doca Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2009. Parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 140/2019**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005



(Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 216/2018-Gproc2 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela desaprovação das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas da administração direta de São Raimundo do Doca Bezerra, Senhor David Rodrigues da Silva, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da permanência das irregularidades apontadas na seção III, subitens 3.1.1.1, 3.1.2.1, 3.2.2.1 (a, b, c, d), 3.3.3.1-1 (e), 3.3.3.1-2 (a, b), 3.3.3.1-3-(a, b, c, d, e), 3.3.3.1-4, 3.4.2.1 e 3.4.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 330/2011-UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício;

a.1) seção III, subitem 3.1.1.1 – ocorrências na receita: diferença entre o valor apurado (R\$ 4.320.876,21) e o informado na prestação de contas (R\$ 4.638.134,82), cujo detalhamento encontra-se no “Anexo I - Quadro da Receita”, totalizando a importância de R\$ 317.258,61 (trezentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), demonstrando que os registros contábeis não refletem com fidedignidade os atos e fatos que compõem os resultados gerais do exercício, em desacordo com o disposto no art. 85 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC-T 16.5;

a.2) seção III, subitem 3.1.2.1 – o saldo financeiro deixado em caixa foi de R\$ 29.897,97 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), inobservando o que dispõe o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, conforme o demonstrativo abaixo:

DISPONIBILIDADES	VALOR (R\$)
CAIXA	29.897,97
BANCOS	428.829,76
TOTAL	458.727,73

Fonte: Balancete do Sistema Financeiro, à fl. 20 (Proc.2834/2010, 1/1) – Dez/2009.

a.3) seção III, item 3.2.2.1 – ocorrências em processos licitatórios, conforme segue:

a.3.1) procedimento administrativo não formalizado nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 relativos aos seguintes procedimentos licitatórios – CC 096/2008, CC 043/2009, CC 047/2009 e CC 036/2009;

a.3.2) não comprovação de regularidade social com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – CC 096/2008, CC 043/2009, CC 047/2009 e CC 036/2009, descumprindo normas contidas no art. 43, I, II e III, e § 1º, c/c o art. 27, I a V, da Lei nº 8.666/1993 e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, conforme tabelas abaixo:

CC 096/2008 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	09/12	653/684	-	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	80.544,60	Recuperação de estrada vicinal que liga os Povoados Vila São João, Monte Castelo e Três Rios, neste Município.

Obs.: Valor estimado da obra: R\$ 80.291,30, conforme Anexo I, à fl. 663

Os documentos de habilitação relativos à prova de regularidade junto à Seguridade Social, dos licitantes R. S. Serviços S. C. Ltda, Ritex Incorporação - Projetos e Construções Ltda e Pavitécnica Engenharia Ltda, encaminhados às fls. 667, 671 e 674, não foram confirmados no site [www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br), conforme documentosem anexo. Desta forma, constatou-se inobservância aos arts. 195, § 3º, da CF/1988 e 29, IV, da Lei nº 8.666/1993.

CC 043/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	08/12	311/340	-	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	74.887,03	Recuperação de estradas vicinais nas extremas do Município de São Roberto até as extremas do Município de Barra do Corda.

Obs.: Valor estimado da obra: R\$ 74.066,82, conforme Anexo I, à fl. 320.

Os documentos de habilitação relativos à prova de regularidade junto à Seguridade Social, dos licitantes R. S. Serviços S. C. Ltda, Ritex Incorporação – Projetos e Construções Ltda. e Pavitécnica Engenharia Ltda., encaminhados às fls. 324, 328 e 332, não foram confirmados no site [www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br), conforme documentos em anexo. Desta forma, constatou-se inobservância aos arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV da Lei

8.666/1993.

## CC 047/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	08/12	341/371	-	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	84.900,00	Recuperação de estradas vicinais dos Povoados Laranjal, Três Lagoas e Lagoa do Coco, neste Município.

Obs.: Valor estimado da obra: R\$ 85.302,65, conforme Anexo I, à fl. 350.

Os documentos de habilitação relativos à prova de regularidade junto à Seguridade Social, dos licitantes R. S. Serviços S. C. Ltda, Ritex Incorporação – Projetos e Construções Ltda e Pavitécnica Engenharia Ltda, encaminhados às fls. 353, 358 e 362, não foram confirmados no site [www.dataprev.gov.br](http://www.dataprev.gov.br), conforme documentos em anexo. Desta forma, constatou-se inobservância aos arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV da Lei 8.666/1993.

## CC 036/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado.

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	08/12	224/249	-	Antônio A. das Chagas Coelho Com	65.759,63	Aquisição de material de construção.

Obs.: Valor estimado: R\$ 65.933,50, conforme Anexo I, à fl. 234.

Ausência dos documentos de habilitação, relativos à prova de regularidade para com a Seguridade Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dos licitantes Antônio A. das Chagas Coelho Comércio, M. C. Lima Torres – ME e R. C. Carneiro de Carvalho Comércio – ME, conforme arts. 195, § 3º da CF/1988 e 29, IV, da Lei 8.666/1993.

a.3.3) ausência do “Termo de Recebimento da Obra”, conforme consignado nas ocorrências apontadas no processo licitatório CC 047/2009, relativo à obra descrita a seguir, configurando infração ao art. 73, I, da Lei nº 8.666/1993:

## CC 047/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado

Proc.	Vol.	Fls.	NE	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2829/2010	08/12	341/371	-	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	84.900,00	Recuperação de estradas vicinais dos Povoados Laranjal, Três Lagoas e Lagoa do Coco, neste Município.

Obs.: Valor estimado da obra: R\$ 85.302,65, conforme Anexo I, à fl. 350.

a.4) seção III, subitem 3.3.3.1-1 (e) - despesa realizada com reforma do prédio da Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 39.080,00 (trinta e nove mil e oitenta reais), sem o devido procedimento licitatório, descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

a.5) seção III, subitem 3.3.3.1-2 (a, b) - ausência de contratos relativos aos serviços de assessoria jurídica (credor: Francisco das Chagas Rodrigues Nascimento) e transporte de pacientes (credor: José Marcos de Santana Costa), em desacordo com o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

a.6) seção III, subitem 3.3.3.1-3 (e) - ausência de nota de empenho das despesas relacionadas abaixo, em desacordo com os arts. 60 e 61 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VI, “b”, da IN/TCE/MA nº 009/2005:

Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Unid. Orç.	R.Orç.	Credor	Valor (R\$)
2834/10	1/1	-	-	Mar	Gab. Prefeito	31901100	David Rodrigues da Silva	10.398,92
2834/10	1/1	-	-	Mar	Gab. Prefeito	31901100	Francisco Moreno da Silva	5.028,55
2834/10	1/1	-	-	Mar	Gab. Prefeito	31901100	Antonia Alcântara Silvestre/Out	8.366,60
2834/10	1/1	-	-	Out	Prom. A. S. /Lz	31901100	Antonia Tereza de Jesus Silva/Out	6.741,98

a.7) seção III, subitem 3.3.3.1-4 – ausência do documento Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) acompanhando as notas fiscais das despesas relacionadas abaixo, conforme disciplinam os arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441/2006 e o art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007, como condição para validar os documentos fiscais, totalizando uma despesa no valor de R\$ 420.695,70 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta centavos):

NF	Valor (R\$)	Data	Credor	Proc. 2834/2010 (V.I-Fls)

283	10.500,00	30/01/2009	Suprimaq - R.de F.A. De Alberto - ME	1/1 - 125
331	9.370,00	13/01/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 137
620	9.375,00	09/01/2009	M.P. da Silva Rep.Dist	1/1 - 141
326	6.000,00	09/01/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 150
314	12.600,00	09/01/2009	Comercial Freitas-A.T.de Freitas	1/1 - 157
1.699	12.800,00	02/01/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 162
332	6.225,00	10/02/2009	Comercial Freitas-A.T.de Freitas	1/1 - 135
309	4.560,00	20/03/2009	Suprimaq - R.de F.A. Alberto-ME	1/1 - 164
1728	10.282,00	02/03/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 168
7354	10.000,00	10/03/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 172
386	4.900,00	09/04/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 142
1732	9.375,00	10/03/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 151(Abr)
1771	10.000,00	29/05/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 162(Mai)
689	9.900,00	10/06/2009	M.P. da Silva Rep.Dist	1/1 - 133
7404	7.900,00	30/06/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 137
1787	10.200,00	30/06/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 157
7421	7.400,00	30/07/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 193
1809	7.000,00	11/08/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 85
720	6.000,00	11/08/2009	M.P. da Silva Rep.Dist	1/1 - 158
460	7.500,00	10/08/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 165
646	5.500,00	16/09/2009	Eliezer Silva Comércio-Comercial Vianense	1/1 - 142
473	10.998,53	02/09/2009	Antares Dist.Com.Mat.Expediente	1/1 - 145
476	9.064,00	30/09/2009	Comercial Freitas-A.T.de Freitas	1/1 - 157
1835	12.430,00	29/09/2009	J.M.Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 164
659	10.700,00	20/10/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Comércio	1/1 - 107
660	7.600,00	20/10/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Comércio	1/1 - 130
1841	5.500,00	13/10/2009	J.M. Bezerra Comércio-Dist. Lua Nova	1/1 - 167
7449	10.200,00	01/10/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 171
494	9.064,00	09/10/2009	Antares Dist. Com. Mat. Expediente	1/1 - 175
751	8.000,00	13/10/2009	M.P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 179
759	10.000,00	26/10/2009	M.P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 183
564	10.000,00	30/10/2009	Izac de Andrade Oliveira-Casa São Benedito	1/1 - 187
762	5.500,00	30/10/2009	M. P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 195
194	6.811,19	02/10/2009	M. Rossilda da Silva	1/1 - 204
1849	11.100,00	29/10/2009	J. M. Bezerra Comércio-Dist.Lua Nova	1/1 - 209
668	10.500,00	03/11/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Comércio	1/1 - 107
764	6.100,00	03/11/2009	M. P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 189
509	6.896,00	03/11/2009	Antares Dist. Com. Mat. Expediente	1/1 - 193
579	6.680,00	23/11/2009	Izac de Andrade Oliveira - Casa São Benedito	1/1 - 197
2471	3.226,00	10/11/2009	J. C. M. Fernandes Com Rep.	1/1 - 201
2479	5.000,00	24/11/2009	J. C. M. Fernandes Com Rep.	1/1 - 205
438	8.113,60	30/11/2009	Suprimaq - R.de F. A. Alberto-ME	1/1 - 209
504	10.250,00	10/11/2009	Comercial Freitas-A.T. de Freitas	1/1 - 213
242	6.811,19	10/11/2009	M. Rossilda da Silva	1/1 - 236
7484	5.800,00	10/12/2009	Papelaria Presentes Ltda	1/1 - 140
762	8.233,00	30/12/2009	Antonio A. das Chagas Coelho Comércio	1/1 - 175
798	8.000,00	30/12/2009	M. P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 222

530	7.120,00	01/12/2009	Antares Dist. Com. Mat. Expediente	1/1 - 226
780	6.800,00	01/12/2009	M. P. da Silva Rep. Dist.	1/1 - 238
271	6.811,19	07/12/2009	M. Rossilda da Silva	1/1 - 241
1873	10.000,00	10/12/2009	J. M. Bezerra Comércio-Dist. Lua Nova	1/1 - 253
	420.695,70	TOTAL		

a.8) seção III, subitem 3.4.2.1 – encargos sociais: não houve contabilização a título de obrigações patronais (Anexo 2, Balanço Geral), durante o exercício de 2009, e não foram enviados os Demonstrativos 11 e 12 da IN/TCE/MA nº 9/2005 referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, caracterizando a inobservância dos princípios contábeis da competência e da oportunidade, bem como da Lei nº 8.212/1991 (art. 30, I, “a” e “b”) e da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.9) seção III, subitem 3.4.3 - contratação temporária: foi encaminhada uma Lei sem número, de 12 de fevereiro de 2008, que autoriza o Poder Executivo Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra a efetuar a contratação de servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contudo não contempla a tabela remuneratória e a relação dos servidores, nesta situação (art. 37, IX, da Constituição Federal), descumprindo o Anexo I, Módulo I, VI “e”, da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.10) seção III, item 3.2.2.1 (a, b, c) - ausência de notas fiscais, conforme consignado nas ocorrências apontadas nos processos licitatórios - CC 096/2008, CC 043/2009 e CC 047/2009, cujos valores são detalhados a seguir, totalizando a quantia de R\$ 144.504,60 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e sessenta centavos), configurando despesa não comprovada, em desacordo com exigência contida no art. 63 da Lei nº 4.320/1964:

CC 096/2008 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado							
Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2834/2010	1/1	111	665	02/02	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	18.544,60	Recuperação de estrada vicinal que liga os Povoados Vila São João, Monte Castelo e Três Rios, neste Município – 44 9051.
Ocorrência: ausência da Nota Fiscal nº 021 conforme consta do Recibo (art. 63 da Lei 4.320/1964). Valor empenhado/pago no Exercício: R\$ 18.544,60.							
CC 043/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado							
Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2834/2010	1/1	141	689	30/07	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	74.887,03	Recuperação de estradas vicinais nas extremas do Município de São Roberto até as extremas do Município de Barra do Corda – 449051.
Ocorrência: ausência de notas fiscais e recibos correspondentes (art. 63 da Lei nº 4.320/1964) Obs.: Valores pagos no Exercício:- R\$ 10.000,00 e R\$ 31.060,00 conforme Ordens de Pagamentos datadas de 30/07/2009.							
CC 047/2009 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado							
Proc.	Vol	Fls	NE	Data	Credor	Valor (R\$)	Objeto
2834/2010	1/1	128	693	11/08	Construtora R. S. Serviços S. C. Ltda	84.900,00	Recuperação de estradas vicinais dos Povoados Laranjal, Três Lagoas e Lagoa do Coco, neste Município -- 449051.
Obs.: Valores pagos no Exercício: R\$ 47.000,00 e R\$ 37.900,00, respectivamente, em 28/08/2009 e 11.08.2009, conforme Ordens de Pagamentos e Recibos. - Ausência da Nota Fiscal nº 032 (art. 63 da Lei 4.320/1964).							

a.11) seção III, subitem 3.3.3.1-1 (e) - ausência de nota fiscal da despesa com reforma do prédio da Prefeitura Municipal paga em 25/06/2009 no valor de R\$ 13.580,00 (treze mil, quinhentos e oitenta reais), configurando despesa não comprovada, em razão do descumprimento do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

a.12) seção III, subitem 3.3.3.1-3 – (a, b) - ausência de documentos comprobatórios de despesas com folhas de pagamento – rubrica 31.90.11.00, relativas a várias secretarias de governo, que totalizam a quantia de R\$

141.217,13 (cento e quarenta e um mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos), conforme relacionadas a seguir, configurando infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VI, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005:

I.1 – Gabinete do Prefeito – Jan: R\$ 4.819,44; Fev: R\$ 5.275,96.;

I.2 – Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado – Jan: R\$ 18.753,18; Fev: R\$ 20.073,50; Abr: R\$ 4.000,00;

I.3 – Secretaria de Finanças e Planejamento – Jan: R\$ 2.015,00; Fev: R\$ 2.065,00; Mar: R\$ 4.366,17; Abr: R\$ 4.055,04; Mai: R\$ 3.470,69; Jun: R\$ 2.530,00 e R\$ 3.539,66;

I.4 – Secretaria de Agricultura, Abastecimento, Reforma Agrária e Meio Ambiente; - Jan: R\$ 2.623,54; Fev: R\$ 2.696,80;

I.5 – Secretaria de Educação e Cultura; - Jan: R\$ 6.400,00; Fev: R\$ 6.400,00; Jul: R\$ 3.200,00;

I.6 – Secretaria de Promoção, Ação Social e Lazer; - Jan: R\$ 6.177,69; Fev: R\$ 6.527,69; Ago: R\$ 6.741,98.

II.1- Secretaria de Administração e Desenvolvimento Integrado Jan: R\$ 25.485,79.

a.13) seção III, subitem 3.3.3.1-3-c – ausência de ordens de pagamentos e documentos comprobatórios da despesa (recibos e folhas de pagamento), conforme quadro reproduzido a seguir, que totalizam a quantia de R\$ 160.601,77(cento e sessenta mil, seiscentos e um reais e setenta e sete centavos), configurando infração aos arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VI, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005:

Mês	Documento	Rubrica Orçamentária	Unid. Orçamentária	Valor (R\$)
Jan	Ordem de Pagamento/Recibo	44.90.92.00	Sec. Saúde/Saneamento	7.906,89
Jan	Folha de Pagamento	44.90.92.00	Sec. Saúde/Saneamento	18.544,60
Jan	Folha de Pagamento	31.90.11.01	Sec. Saúde/Saneamento	21.082,92
Fev	Folha de Pagamento	31.90.11.01	Sec. Saúde/Saneamento	22.684,44
Mar	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	28.054,43
Set	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	20.830,06
Out	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	13.832,81
Nov	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	13.832,81
Dez	Ordem de Pagamento/Recibo	31.90.04.01	Sec. Saúde/Saneamento	13.832,81
TOTAL				160.601,77

a.14) seção III, subitem 3.3.3.1-3 (d) - ausência de documentos (Processo Licitatório, Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos, Notas Fiscais e Recibos) no que couber, referentes a despesas contabilizadas conforme Balancetes do Sistema Orçamentário da Despesa – BSOD's respectivos, conforme quadro a seguir, que totalizam a quantia de R\$ 91.524,72 (noventa e um mil, quinhentos e vinte quatro reais e setenta e dois centavos), configurando infração aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 1º e Anexo I, Módulo II, item VI, “c”, da IN/TCE/MA nº 9/2005.

Rubrica Orçamentária	Unid.Orçam.	Mês	Valor(R\$)
33.90.30.00 – Gêneros Alimentícios – PNAE	Educ/Cult	Ago	27.667,00
33.90.30.00 – Gêneros Alimentícios – PNAE	Educ/Cult	Set	9.224,40
33.90.30.00 – Outros Materiais de Consumo	Saúde/San	Nov	16.565,00
33.90.39.99 – Demais Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	Saúde/San	Nov	10.010,00
33.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	Saúde/San	Nov	5.686,91
33.90.30.04 – Combustível	Saúde/San	Dez	15.949,00
33.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção	Saúde/San	Dez	6.422,41
TOTAL			91.524,72

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8475/2016-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim

Responsável: Izalmir Vieira da Silva, CPF nº 746.451.023-20, Av. Manoel Matias, nº 492, Centro, Bernardo do Mearim/MA, CEP 65.723-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de ausência de prestação de contas do Convênio nº 085/2011-DEINT, exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 522/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 085/2011-DEINT celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e a Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 24092208/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 085/2011 – DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes – DEINT e a Prefeitura Municipal de Bernardo do Mearim, na gestão do Senhor Izalmir Vieira da Silva, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

b. condenar o responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c. aplicar ao responsável, Senhor Izalmir Vieira da Silva, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;<sup>1/4</sup>

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães

(Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1241/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Zé Doca

Responsável: Raimundo Nonato Sampaio, CPF nº 176.876.163-91, Tv Marajá, 08, Centro, Zé Doca/MA, CEP 65.365-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de ausência de prestação de contas do Convênio nº 133/2010-SES/MA, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 523/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 133/2010-SES/MA celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 704/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 133/2010 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde –SES/MA e a Prefeitura Municipal de Zé Doca, na gestão do Senhor Raimundo Nonato Sampaio, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

b. condenar o responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, ao pagamento do débito de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;

c. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Sampaio, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;

d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>1/4</sup>

e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5563/2017-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2009

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES/MA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF nº 409.317.303-68, Rua Dom Pedro I, nº 13, Centro, Presidente Vargas/MA, CEP 65.455-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de ausência de prestação de contas do Convênio nº 425/2009-SES/MA, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Débito. Multa. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 524/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 425/2009-SES/MA celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde – SES e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1041/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas do Convênio nº 425/2009 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde –SES/MA e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas, na gestão do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, I e III, § 2º da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- b. condenar o responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, ao pagamento do débito de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio;
- c. aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na alínea “b”;
- d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento<sup>13/4</sup>
- e. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- f. determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30



de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

## Primeira Câmara

Processo nº 2949/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Raimunda Braga da Paz Lopes

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Raimunda Braga da Paz Lopes, no cargo Administradora Escolar, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 105/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Raimunda Braga da Paz Lopes, no cargo Administradora Escolar, da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 118/2016 de 11 de janeiro de 2016, da Secretaria Adjunta da Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 968/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas